



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 10980.006009/92-19

Sessão nº: 14 de junho de 1994

ACORDÃO nº 202-06.888

Recurso nº: 96.048

Recorrente: TROFORM - FORMULARIO CONTINUO LTDA.

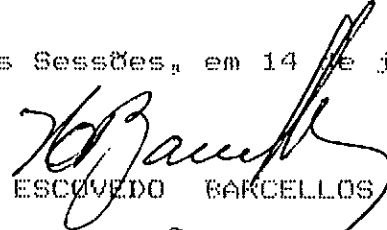
Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR


**IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Formulários contínuos, sem dizeres impressos: Código 4820.40.0199, alíquota de 12%. Infração materialmente comprovada. Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROFORM - FORMULARIO CONTINUO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.

  
HELVIDO ESCÓVEDO BARCELLOS - Presidente

  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE DE ALMEIDA COELHO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/cvrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.006009/92-19

Recurso nº: 96.048

Acórdão nº: 202-06.888

Recorrente: TROFORM - FORMULARIO CONTINUO LTDA.

R E L A T O R I O

De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, a empresa fiscalizada, acima identificada, industrializa Formulários Contínuos, próprios para serem utilizados em impressoras de processamento de dados.

O produto está classificado na TIPI (Decreto nº 97.410/88), se "com dizeres mesmo de caráter acessório impressos", no Código 4820.40.0101, alíquota zero; sem dizeres impressos, no Código 4820.400199, alíquota 12%.

Foi verificado que dá saída a formulários personalizados para consumidor final e formulários não-personalizados, para revenda no mercado interno. Mas, indistintamente, os classifica no Código nº 48.20.400101, alíquota zero.

Através de diligências nos estabelecimentos adquirentes, foi constatada a existência de formulários com dizeres impressos na parte destacável, com correta classificação, bem como a existência de formulários denominados "Relatório Especial SFB 01 via branco", código do produto na nota fiscal, 1.9, o qual não possui dizeres impressos, classificados, portanto, no Código 4820.40.0199, alíquota de 12%.

Pelo que foi efetuado o levantamento das saídas desses últimos, para apurar o montante do imposto que deixou de ser lançado e recolhido, em face da citada irregularidade.

O montante assim apurado foi exigido pelo auto de infração de fls. 69, em que se acham discriminados os itens constantes do crédito tributário exigido, a título de principal, TRD, juros de mora e multa proporcional proposta, tudo referente ao período de 15.07.90 a 30.04.92, conforme demonstrativos que instruem o auto de infração.

Os fundamentos legais da exigência, inclusive multa proporcional, se acham enunciados no referido auto de infração, com base no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIFI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIFI/82) e legislação específica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.006009/92-19

Acórdão nº 202-06.888

Em impugnação tempestiva, defende-se a autuada.

Depois de descrever a infração de que é denunciada, diz que produz os citados formulários contínuos.

No que respeita aos que são objeto da denúncia, diz que usa suas máquinas, sendo que uma delas, de tecnologia argentina, teve as placas eletrônicas de sua torre da impressão, responsável pela impressão dos dizeres na parte destacável dos formulários, danificada.

Entre a danificação e a constatação do fato, passaram-se cerca de duas horas, período em que foram produzidas 110 caixas de papel sem impressão.

A recuperação da máquina só foi possível mais tarde, como se comprova pela declaração da responsável pela sua manutenção.

Os formulários sem impressão foram estocados, mas para atender aos clientes, em face da grande demanda, foram vendidos dessa forma, conforme também se comprova pelas declarações anexas.

Segue-se a relação das notas fiscais de saída dos ditos formulários sem impressão.

Conclui dizendo que "fica claro que não houve infração da impugnante, mas apenas falha técnica".

Por isso, pede o cancelamento do auto de infração.

Instruem a impugnação as declarações invocadas, inclusive dos clientes que receberam os formulários não-personalizados.

Informação fiscal declarando que, durante os trabalhos de fiscalização, foram efetuadas diligências nos clientes da fiscalizada, conforme termos e amostras dos produtos, em anexo.

Em tais diligências, foi constatado que os produtos discriminados nas notas fiscais como "Relatórios Especiais 240 x 11 SFB - 01 via em branco" diferenciava dos demais produtos vendidos, pois não possuíam dizeres impressos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.006009/92-19

Acórdão nº 202-06.888

cuja classificação correta é no Código 48.20.400199, alíquota de 12%.

Contestando a impugnação, diz que as notas fiscais da impugante são pré-impressas, com o código de classificação de sete produtos, de "A" a "G", sendo legendados dentre eles os formulários "com dizeres impressos", Código 4820.40.0101, letra "B" e também os formulários "sem dizeres impressos", Código 4820.40.01.99, letra "C". Pelo que se verifica que a impugnant industrializa esses dois tipos de formulários, com e sem dizeres impressos.

Quanto às declarações, verifica-se que são posteriores à ação fiscal e que não existe nota fiscal do reparo dos equipamentos, o que coloca em dúvida a ocorrência do fato alegado.

Diz a decisão recorrida que, da análise dos elementos constantes autos, ficou demonstrado, afinal, que a empresa produz formulários personalizados para consumidor final e formulários não-personalizados para revenda no mercado interno, conforme amostras constantes de fls. pelas quais se verifica que ditos formulários estão totalmente em branco, o que afasta a classificação fiscal pretendida pela impugnant.

Afinal, diz que, não sendo possível se afirmar com segurança que todos os formulários vendidos pelas notas fiscais descritas no Termo de Encerramento são da espécie tributável, "é de manter a tributação incidente sobre as vendas efetuadas pelas notas-fiscais (que identifica) ..." como comprobatórias da denúncia (segue-se a relação das notas fiscais), dando como insubsistente a exigência sobre as demais vendas.

Por essas razões, julga parcialmente procedente a exigência nesse sentido.

Em recurso tempestivo a este Conselho, reitera a autuada a alegação já invocada na impugnação, referente ao defeito da máquina impressora dos formulários.

Acrescenta que, em momento algum, produziu ou pretendeu produzir os produtos com dizeres impressos.

Diz mais que a decisão de primeira instância considerou o material defeituoso como outro produto. Favoravelmente ao Fisco, o material foi enquadrado em um campo tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.006009/92-19

Acórdão nº 202-06.888

Alega que em nenhum momento procedeu à confecção de materiais defeituosos de qualificação 4820.40.0199, cuja alíquota é 12%, e sim confeccionou materiais defeituosos de qualificação 4820.40.0101, cuja alíquota é zero.

Pede provimento do recurso.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located in the bottom left corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.006009/92-19

Acórdão nº 202-06.888

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme a decisão recorrida, esta limitou a exigência às notas fiscais apreendidas e constantes dos autos (fls. 82/90), as quais efetivamente se referem a saídas de formulários sem dizeres impressos, código do fabricante 1.9, formulários esses que se acham classificados no Código 4820.40.0199, alíquota de 12%, pelo que materialmente se acha comprovada a infração.

Nessas condições, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA